**AO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 05/2022

**IS 8 International Supplies Imp. e Com. Prod. Hospitalares Ltda.,** inscrita no C.N.P.J. sob nº.: 30.597.921/0001-44, estabelecida à Alameda São Caetano, 1807 – Cj. 11 – Santa Maria - São Caetano do Sul – SP, fone : (11) 3565 – 7705 através de seu representante abaixo assinado e qualificado, vem, como licitante interessado respeitosamente à presença de V.S., consubstanciado no **art. 109 da Lei nº 8.666/93**, apresentar tempestivamente

**IMPUGNAÇÃO**

aos termos Edital de numeração em epígrafe, e solicitar que após a exposição de motivos, seja o mesmo revisto.

De acordo com o que consta no presente Edital, encontra-se aberta licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a eventual aquisição de material de consumo médico e odontológico, junto a microempresas ou empresas de pequeno porte.

Esta licitação, autorizada no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), processo n.º 0014694- 51.2021.6.05.8000, será regida pela Lei nº 10.520/2002, pela Lei Complementar nº 123/2006, pelos Decretos nºs 3.555/2000, 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.538/2015, pela Instrução Normativa/MPOG n° 03/2018 e pelas condições constantes neste Edital, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993.

A Impugnante, é pretendente a participar do procedimento licitatório em questão quanto ao **item 58** do **LOTE 4.**

**Item 58 – Indicador químico, classe: classe v, tipo: integrador, apresentação: pacote pronto para teste, uso único, características adicionais: para esterilização a vapor, componentes adicionais: indicador químico externo para controle exposição, Unidade**

Por mais que possam alegar serem produtos utilizados para um fim somente (área odontológica); que seriam produtos de “prateleira” (o que encareceria ainda mais os valores, pois não estariam comprando direto do fabricante), não são todos os distribuidores / fabricantes que trabalham com todas as linhas solicitadas.

REGINA BERNADETE FERREIRA GUINEZ:29960681815

Assinado de forma digital por REGINA BERNADETE FERREIRA GUINEZ:29960681815

Dados: 2022.02.02 11:02:21 -03'00'

Cabe ressaltar que, da exigência de apresentação de ofertas de produtos de diferentes FORMAS, APRESENTAÇÕES E FINALIDADES, inexoravelmente ficam excluídas as participações de outros distribuidores e/ou fabricantes, inquestionavelmente detentores de preços mais vantajosos, que não possuam em sua grade todos os produtos solicitados no referido **LOTE 4.**

É o que se demonstra:

Segundo o renomado administrativista Hely Lopes Meireles (1998, p. 24), temos que:

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, o que propici* ***igual oportunidade a todos os interessados*** *e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.*

*a*



Com a devida vênia, o processo licitatório na forma como proposto configura ilegalidade, na medida em que restringe o universo dos participantes.

Assim, requer-se que seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, a fim de que a sessão de recebimento das propostas seja suspensa, até que a Autoridade Hierarquicamente Superior se manifeste sobre a presente impugnação. Requer ainda :

1. Que o **LOTE 4** seja retificado, dividindo os produtos solicitados em **ITENS**, separando-os da exigência que compromete o caráter competitivo da licitação, resguardando-se assim a legalidade que confere ao mesmo eficácia e validade;
2. Determinar-se a republicação do edital, com exclusão da exigência retro apontada;
3. Requer também sejam as presentes razões submetidas à apreciação da Autoridade Hierarquicamente Superior

Nestes Termos

P. Deferimento

São Caetano do Sul, 02 de fevereiro de 2022.

REGINA BERNADETE FERREIRA

Assinado de forma digital por REGINA BERNADETE FERREIRA GUINEZ:29960681815

GUINEZ:29960681815 Dados: 2022.02.02 11:02:32 -03'00'

**REGINA BERNADETE F. GUINEZ**

**Sócia**

**CPF.: 299.606.818-15**

**RG.: 4.210.245-5**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP**

Através do documento 1834153 a empresa IS 8 International Supplies Imp. e Com. Prod. Hospitalares Ltda, inscrita no C.N.P.J. sob nº.: 30.597.921/0001-44, apresenta, de forma tempestiva, impugnação ao Edital 05/2022.

No referido documento, a licitante questiona a divisão dos itens do certame em lotes, alegando que tal prática compromete o caráter competitivo do procedimento.

Durante realização dos estudos preliminares para a contratação, documento 1719237, a unidade demandante justificou o agrupamento com os seguintes argumentos:

*"Em experiências anteriores, alguns fornecedores ganharam poucos itens ou alguns de baixo valor, e, por isso, não fizeram a entrega, preferindo sujeitarem-se a*

*ser multados em vez de terem gastos com o envio. A seção ficou então prejudicada pela falta dos bens, tendo que iniciar novo processo de aquisição. O agrupamento por lotes objetiva despertar interesse nos fornecedores e evitar o descumprimento da obrigação da entrega."*

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, através da súmula 247, estabelece:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a*

*contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o*

*conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

Diante do acima exposto, este pregoeiro entende que, dado o baixo valor de alguns itens, a contratação de forma isolada gera perda de economia de escala, sendo economicamente não recomendada, tendo em vista que os custos logísticos para a entrega dos materiais inviabilizam o fornecimento separadamente. **Não devem prosperar, portanto, as alegações da IS 8 International Supplies Imp. e Com. Prod.**

**Hospitalares Ltda.**

À ASSESD para apreciação nos termos do item 20.5. do Pregão 05/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Raul Almeida da Paz**, **Chefe de Seção**, em 04/02/2022, às 11:19,

conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **1834234** e o código CRC **B3F58127**.

0014694-51.2021.6.05.8000 1834234v10



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO :** 0014694-51.2021.6.05.8000

**INTERESSADO :** SEÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE

**ASSUNTO :** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022

# PARECER nº 87 / 2022 - PRE/DG/ASJUR

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas para emissão de parecer acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022, que tem por objeto o Registro de Preços visando a eventual aquisição de material de consumo médico e odontológico.
2. A empresa IS 8 International Supplies Importação e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*.*, pretendendo participar do certame quanto ao item 58 do Lote 4 (Indicador químico) aduz que não são todos os distribuidores/fabricantes que trabalham com todas as linhas solicitadas e que a exigência de apresentação de ofertas de produtos de diferentes formas, apresentações e finalidades inexoravelmente exclui as participações de outros distribuidores e/ou fabricantes, inquestionavelmente detentores de preços mais vantajosos, que não possuam em sua grade todos os produtos solicitados no referido Lote 4 (doc. nº 1834153) .
   1. Na oportunidade, consigna lição do renomado administrativista Hely Lopes Meireles, nos seguintes termos:

“*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, o que propicia* ***igual oportunidade a todos os interessados*** *e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.*

* 1. Ao final, entendendo que o processo licitatório na forma como foi proposto configura ilegalidade, na medida em que restringe o universo dos participantes, requer:

"(i) Que o **LOTE 4** seja retificado, dividindo os produtos solicitados em **ITENS**, separando-se da exigência que compromete os caráter competitivo da licitação, resguardando-se assim a legalidade que confere ao mesmo eficácia e validade;

* 1. Determinar-se a republicação do edital, com exclusão da exigência retro apontada;
  2. Requer também sejam as presentes razões submetidas à apreciação da Autoridade Hierarquicamente Superior".

1. Por meio do doc. nº 1834234, o Pregoeiro salienta que durante a fase dos Estudos Preliminares para a contratação, doc. nº 1719237, a unidade demandante justificou o agrupamento dos itens em lotes, com os seguintes argumentos:

*"Em experiências anteriores, alguns fornecedores ganharam poucos itens ou alguns de baixo valor, e, por isso, não fizeram a entrega, preferindo sujeitarem- se a ser multados em vez de terem gastos com o envio. A seção ficou então prejudicada pela falta dos bens, tendo que iniciar novo processo de aquisição. O agrupamento por lotes objetiva despertar interesse nos fornecedores e evitar o descumprimento da obrigação da entrega."*

* 1. Ademais disso, acerca do tema traz à baila a Súmula 247 do TCU, *in verbis*:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

* 1. Dessa forma, manifesta-se pelo indeferimento do pleito da empresa por entender que, dado o baixo valor de alguns itens, a contratação de forma isolada gera perda de economia de escala, sendo economicamente não recomendada, tendo em vista que os custos logísticos para a entrega dos materiais inviabilizam o fornecimento separadamente.

É o relatório.

1. Conforme estabelecido pela Súmula 247-TCU, admite-se exceção à adjudicação por item, caso haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. *In casu*, nos termos relatados ao longo dos autos, a razão de ter sido fracassada ou deserta a licitação anterior para diversos itens deu-se, exclusivamente, em virtude do baixíssimo valor de alguns itens licitados.
2. Assim, diferentemente do quanto alegado pela empresa acerca da restrição do universo de participantes em razão do agrupamento em lotes, a união de itens similares (do mesmo nicho de mercado) foi a providência adotada pelo setor demandante justamente para evitar novo fracasso ou licitação deserta, na medida em que torna mais atrativo e competitivo o certame, sobretudo diante da relatada falta de interesse dos fornecedores em realizar a entrega de itens de baixo valor, preferindo, por vezes, descumprir as suas obrigações contratuais.
3. À vista de todo o exposto e, em sintonia com as ponderações lançadas pelo Pregoeiro, somos pelo não acolhimento da Impugnação, devendo ser mantido o agrupamento dos itens do Lote 4, consoante disposto no Anexo A do Edital nº 05/2022, doc. nº 1829719.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves**, **Técnico Judiciário**, em 07/02/2022, às 18:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **1835808** e o código CRC **87EC796A**.

0014694-51.2021.6.05.8000 1835808v17



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO :** 0014694-51.2021.6.05.8000

**INTERESSADO :** SEÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE

**ASSUNTO :** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022

# DECISÃO nº 1836528 / 2022 - PRE/DG/ASSESD

Cuida-se de impugnação ao Edital n.º 05/2022 postulada pela empresa IS 8 International Supplies Importação e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*.*, conforme documento n.o 1834153.

De referência à impugnação, em síntese apresentada pela ASJUR, argumenta a contratada, que não são todos os distribuidores/fabricantes que trabalham com todas as linhas solicitadas e que a exigência de apresentação de ofertas de produtos de diferentes formas, apresentações e finalidades inexoravelmente exclui as participações de outros distribuidores e/ou fabricantes, inquestionavelmente detentores de preços mais vantajosos, que não possuam em sua grade todos os produtos solicitados no referido Lote 4.

O pregoeiro designado para condução da licitação manifestou-se pelo não acolhimento da impugnação e submeteu à apreciação superior, conforme despacho no documento n.º 1834234, trecho em destaque:

Diante do acima exposto, este pregoeiro entende que, dado o baixo valor de alguns itens, a contratação de forma isolada gera perda de economia de escala, sendo economicamente não recomendada, tendo em vista que os custos logísticos para a entrega dos materiais inviabilizam o fornecimento separadamente. **Não devem prosperar, portanto, as alegações da IS 8 International Supplies Imp. e Com. Prod. Hospitalares Ltda.**

Instada, a Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral- ASJUR se pronunciou no Parecer de n.º 87, documento n.º 1835808, nos seguintes termos:

1. Conforme estabelecido pela Súmula 247-TCU, admite-se exceção à adjudicação por item, caso haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. *In casu*, nos termos relatados ao longo dos autos, a razão de ter sido fracassada ou deserta a licitação anterior para diversos itens deu-se, exclusivamente, em virtude do baixíssimo valor de alguns itens licitados.
2. Assim, diferentemente do quanto alegado pela empresa acerca da restrição do universo de participantes em razão do agrupamento em lotes, a união de itens similares (do mesmo nicho de mercado) foi a providência adotada pelo setor demandante justamente para evitar novo fracasso ou licitação deserta, na medida em que torna mais atrativo e competitivo o certame, sobretudo diante da relatada falta de interesse dos fornecedores em realizar a entrega de itens de baixo valor, preferindo, por vezes, descumprir as suas obrigações contratuais.
3. À vista de todo o exposto e, em sintonia com as ponderações lançadas pelo Pregoeiro, somos pelo não acolhimento da Impugnação, devendo ser mantido o agrupamento dos itens do Lote 4, consoante disposto no Anexo A do Edital nº 05/2022, doc. nº 1829719.

Deste modo, lastreado no Parecer ASJUR n.º 87, documento n.º 1835808, que adoto como razão de decidir, e com base nas atribuições do art. 123, da Resolução Administrativa 04/2021, **conheço da impugnação**

apresentada pela empresa IS 8 International Supplies Importação e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e, **no mérito, nego provimento** à mesma.

Ao NUP, para as providências devidas, inclusive notificar a impugnante da decisão proferida, prosseguindo- se ao andamento do procedimento licitatório.

**RAIMUNDO VIEIRA**

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira**, **Diretor Geral**, em 08/02/2022, às 16:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **1836528** e o código CRC **D028A9F9**.

0014694-51.2021.6.05.8000 1836528v5